



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA
CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL
1ª PROCURADORIA DE CONTAS

PROCESSO: TCE/007141/2015
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
RELATOR: CONS. Marcus Vinícius de Barros Presídio
NATUREZA: INSPEÇÃO
RESPONSÁVEIS/PARTES: YUMI KUWANO WAKABAYASHI
 FÁBIO VILAS BOAS PINTO
ORIGEM: SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA - SESAB

PARECER Nº 000582/2016

Trata-se de **inspeção** realizada pela 2ª Coordenadoria de Controle Externo (2ªCCE) do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, tendo por objeto o Contrato de Concessão Administrativa nº 035/2013, celebrado pelo Estado da Bahia, no âmbito da SESAB, com a Couto Maia Construções e Serviços Não Clínicos S/A, sociedade de propósito específico constituída pelo consórcio vencedor da concorrência pública (Edital de concessão nº 008/2012), para a construção e gestão dos serviços condominiais do Instituto Couto Maia, com o objetivo de analisar a regularidade na celebração bem como a economicidade e eficiência no cumprimento do referido ajuste.

Após opinativo deste MPC (fls. 358/371) o Exmo. Cons. Relator, através do Despacho acostado às fls. 374, o encaminhamento dos autos À 2ª CCE para que esta informasse acerca do acompanhamento do referido Contrato.

Atendendo ao quanto solicitado, a 2ª CCE se manifestou às fls. 376 dos autos,

oportunidade na qual informou que o acompanhamento do Contrato está sendo realizado mediante solicitações à SESAB de informações acerca da execução do contrato.

Nesse contexto, a SESAB prestou informações em 10/05/2016 por meio de Nota Técnica, anexada às fls. 377/378 dos autos. Através desta Nota Técnica, a SESAB reafirmou: *(i)* a paralisação das obras em decorrência da não concretização do financiamento prometido pelos agentes financeiros (Desenhahia e BNB); *(ii)* que a Comissão Transitória de Recebimento do Projeto do Instituto Couto /SESAB já emitiu um Parecer Final referente à revisão do escopo do Contrato nº 035/2013; *(iii)* que houve um pleito de alteração societária na qual a acionista controladora a SM – Assessoria Empresarial e Gestão Hospitalar Ltda solicita a substituição da MRM pela Metro Engenharia e Consultoria Ltda.

Os autos então retornaram a este MPC para necessário pronunciamento.

Pois bem. Analisando os novos documentos anexados, nada temos a acrescentar em relação ao opinativo de mérito exarado às fls. 358/371 dos autos.

Entretanto, reanalisando nosso opinativo anterior, verificamos a necessidade de retificação para retirada dos itens “f”; “g”; “h” e “i”, tendo em vista que referem-se a outro processo e que foram indevidamente acrescentados no bojo do Parecer nº 458/2016.

Assim, em que pese a manutenção, em todos os termos, do opinativo exarado em relação ao mérito da Inspeção TCE/7141/2015, retificamos a conclusão para a retirada os itens supracitados, de modo que a conclusão passará a conter a seguinte redação:

Dessa maneira, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o Ministério Público de Contas OPINA:

a) que a Sesab promova uma reflexão acerca da real possibilidade de firmar parcerias público-privadas desta natureza tendo em vista o restrito universo de interessados – evidenciado pelo fato de ausência de competição no procedimento licitatório – bem como as restritas opções de fonte de financiamento, o que inclusive

causou a paralisação da obra objeto deste contrato;

b) pela expedição de **Determinação**, por parte deste Tribunal de Contas do Estado, que a Sesab, nos ajustes futuros e em cumprimento aos princípios da transparência, realize o detalhamento do projeto básico, e observe a extrema necessidade de produção dos projetos executivos, principalmente quando se tratar de ajustes que envolvam grandes vultos;

c) que este Tribunal **Determine** à Sesab que se abstenha de assumir qualquer compromisso junto à Desenbahia ou qualquer outra fonte de financiamento, tendo em vista que o aporte financeiro e, portanto, a sua captação deve ser realizada exclusivamente pelo agente privado, sem qualquer participação do Ente Público, sob pena de descaracterização da natureza do ajuste;

c) que seja realizada uma análise aprofundada deste Tribunal acerca da existência de vantagem econômica e operacional desta Parceria Público-Privada para o Estado da Bahia;

d) que este Tribunal **assine prazo** para que a Sesab apresente um **Plano de Ação** contemplando medidas aptas a solucionar/amenizar os problemas relacionados ao comprometimento da assistência à saúde prestada aos pacientes do Hospital Couto Maia;

e) pela aplicação de multa ao gestor da Sesab, Sr. Fábio Vilas-Boas Pinto, tendo em vista a má gestão no que se refere à alocação da assistência aos pacientes com hanseníase, resultando na deficiência de atendimento a estes pacientes, bem como submissão destes a locais insalubres e anti-higiênicos, como demonstrado nos autos;

É o parecer.

Salvador, 05 de julho de 2016.



MARCEL SIQUEIRA SANTOS
Procurador do Ministério Público de Contas